

A. I. N° - 157064.0100/10-2
AUTUADO - RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 06/11/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-03/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado traz aos autos comprovação de que sua contabilidade é centralizada na Matriz estabelecida em outra unidade da Federação, revelando-se inadequado a realização da “Auditoria do Caixa” considerando-se exclusivamente a movimentação financeira da filial estabelecida no estado da Bahia. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuante não trouxe aos autos cópias das notas fiscais registradas no CFAMT que serviram de base para autuação. Cerceamento do direito de defesa do autuado. Infração Nula. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. A falta de entrega das cópias destes documentos fiscais ao contribuinte impediu seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Infração nula. b) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. É devido o ICMS diferença de alíquotas nas transferências interestaduais de bens para o ativo fixo do estabelecimento, ainda que seja de empresa filial. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2010, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$50.611,01, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do saldo credor de caixa, nos meses de março, abril, julho e setembro de 2005, no valor de R\$ 5.824,98, acrescido da multa de 70%;
2. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de abril a junho e novembro de 2005, fevereiro, março, maio, outubro de 2006, junho, setembro e outubro de 2007, aplicada multa de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando o valor de R\$ 44.160,79;
3. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de dezembro de 2006, no valor de R\$ 35,55;

4. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a ativo fixo do estabelecimento, no mês de dezembro de 2006, no valor de R\$ 589,69;

O autuado apresentou defesa às fls. 285/287, reproduzindo as acusações que lhe foram imputadas. Sobre a infração 01, diz que não existe a possibilidade de apuração de saldo credor de caixa, pois se trata de uma empresa de grande porte com matriz e filiais nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, com contabilidade centralizada na matriz, sob a modalidade de tributação do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real, com a escrituração contábil completa conforme cópias de demonstrações financeiras e da DIRPJ que anexa ao PAF.

Sobre a infração 02, diz que as notas fiscais que serviram de base para a autuação foram escrituradas no mês seguinte à data de emissão ali apontada, que outras notas fiscais foram informadas no levantamento fiscal com a numeração indevidamente apontada e outras ainda, não constam no registro da matriz como transferência para a filial autuada. Diz que a empresa na Bahia não efetua operações de compras diretamente aos fornecedores, onde todas as entradas ocorreram e ocorrem mediante transferências da matriz e de outras filiais, sendo submetidas a tributação normal com o recolhimento devido da antecipação parcial incidente conforme demonstrativo que anexa.

Sobre a infração 03 diz que o material adquirido trata-se de material e impresso gráfico, estando isentos de ICMS de acordo com a alínea “d” do Inciso XIV do art. 6º do RICMS/BA.

A respeito da infração 04, afirma que sobre os equipamentos utilizados no exercício da atividade destinados ao ativo imobilizado, com mais de um ano de uso, também não há incidência de ICMS. Conclui pela improcedência do auto de infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 1127. Sobre a infração 01, afirma que o autuado menciona a impossibilidade de se apurar saldo credor de Caixa em seus registros, por ser tratar de empresa de grande porte com contabilidade centralizada na matriz estabelecida em outro Estado, no entanto, não procura combater os valores apurados, por isso opina pela permanência da infração no lançamento ora discutido.

Sobre a infração 02, diz que o contribuinte não anexa qualquer documento que comprove suas alegações, por isso mantém o lançamento. A respeito da infração 03, diz que embora o contribuinte alegue que a aquisição trata-se de materiais impressos, ao analisar a nota fiscal anexa à fl. 659 constata que não se refere a material impresso. Opina pela manutenção da infração.

Sobre a infração 04, concorda com a alegação do autuado de que os bens referidos neste item possuem mais de um ano de uso, portanto sobre os mesmos não incidem ICMS conforme documentos acostados às fls. 661/662. Opina pela exclusão desta infração do presente lançamento fiscal.

Ao tomar ciência da informação fiscal fl. 1132, o autuado volta a manifestar-se fls. 1135/1136 e reitera todos os argumentos abordados em sua defesa inicial.

O autuante manifesta-se novamente fl. 1143 dizendo que analisada a defesa apresentada conclui que a mesma não traz nenhum elemento novo capaz de alterar sua informação fiscal da fl. 1127 razão pela qual opina pela permanência do auto de infração conforme sua informação fiscal.

Este Órgão, em pauta suplementar, decidiu pela conversão do processo em diligencia fl. 1147, a fim de que as notas fiscais que deram sustentação às infrações 02 e 03 fossem anexadas ao processo e fosse dada cópia das mesmas ao autuado considerando que foram documentos registrados pelo CFAMT.

À fl. 1150 o autuante informa que: “diante da impossibilidade de anexar as notas fiscais relativas ao CFAMT objeto das infrações 02 e 03 conclui pela permanência das infrações como postas no citado auto”.

VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se a 04 (quatro) infrações à legislação do ICMS: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através do saldo credor de caixa, infração 01; deu entrada no estabelecimento, em mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, infração 02; deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo e ao ativo fixo do estabelecimento, respectivamente, infrações 03 e 04;

O autuado em sede de defesa impugnou todas as infrações que passo a analisar.

Sobre a infração 01, o contribuinte afirmou que não existe a possibilidade de apuração de saldo credor de Caixa, pois se trata de uma empresa de grande porte com matriz e filiais nos estados de São Paulo, Rio Grande de Sul e Bahia, com contabilidade centralizada na matriz, sob a modalidade de tributação do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real, com a escrituração contábil completa conforme cópias de demonstrações financeiras e da DIRPJ que anexou ao PAF.

O autuante em informação fiscal disse que ainda que o autuado mantenha a contabilidade centralizada na matriz, deveria ter contestado os números registrados no levantamento fiscal, como isso não ocorreu manteve a autuação.

Vale salientar que o roteiro de Auditoria da conta “Caixa” consiste em se proceder aos lançamentos a débito e a crédito na conta “Caixa”, de acordo com as datas efetivas dos recebimentos e pagamentos efetuados. Sendo esta conta de saldo eminentemente devedor, a existência de saldo credor indica que houve pagamentos sem os necessários recursos para lhe dar suporte. O montante apurado de saldo credor está sujeito à tributação caracterizando-se como presunção legal de omissão de receitas. Constatado, após o refazimento da conta Caixa, a ocorrência de saldo credor, (também conhecido como “estouro de caixa”), presume-se a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, conforme determina o §4º do artigo 4º da Lei 7.014/96.

Do exposto acima, torna-se evidente que o procedimento de “Auditoria do Caixa” da empresa deve levar em consideração todas as operações inerentes às entradas e saídas de recursos financeiros da mesma. No caso em análise, o autuado comprovou que o registro de suas operações contábeis são centralizadas em sua matriz, conforme cópia das demonstrações financeiras e da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que anexou aos autos.

Neste caso, entendo que se revelou inadequado o procedimento do autuante, ao realizar o levantamento do “Caixa”, limitando-se às operações do estabelecimento situado no estado da Bahia, sem considerar as operações das demais filiais, inclusive da Matriz, conforme alegou o contribuinte. Logo, a exigência de ICMS por saldo credor de Caixa, como reclama o autuante, revela-se insubstancial em face de carecer de prova de sua ocorrência. Infração improcedente.

Relativamente às infrações 02 e 03, falta de registro de notas fiscais de entradas e falta de recolhimento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo do estabelecimento, respectivamente.

O autuado alegou na infração 02, que identificou no levantamento fiscal, documentos que não seriam de responsabilidade da empresa, pois não realiza compras em mãos de terceiros e que todas as suas aquisições referem-se a transferências de suas filiais ou da matriz. Sobre a infração 03 disse que as notas fiscais que deram sustentação à exigência fiscal referem-se a materiais de impressos gráficos, portanto não se sujeitariam à incidência do ICMS.

Como na fase instrutória verifiquei que as notas fiscais que lastrearam a autuação tiveram sua origem em listagem do CFAMT, a matéria foi submetida à 3^a JJF, que em pauta suplementar decidiu pela conversão do PAF em diligência fl.1147, a fim de que as notas fiscais que deram sustentação às infrações 02 e 03 fossem anexadas ao processo e dada cópia das mesmas ao autuado, considerando que foram documentos registrados pelo CFAMT.

À fl. 1150 o autuante informou da impossibilidade de anexar as notas fiscais relativas ao CFAMT objeto das citadas infrações.

É correto afirmar que a existência na base de dados da SEFAZ – Controle Fiscal de Mercadorias em Trânsito/CFAMT consiste em indícios de que o contribuinte realizou tais operações. Entretanto, tais indícios devem ser materializados através da colação aos autos, das notas fiscais capturadas nos postos fiscais a fim de comprovar, de forma inequívoca, que as mercadorias foram destinadas ao defensor.

Este órgão Julgador tem decidido no sentido de que há a necessidade da juntada ao PAF de todas as notas fiscais coletadas no SINTEGRA e CFAMT, a exemplo do acórdão CJF nº 0015-12/10 que confirmou decisão de primeira instância deste CONSEF no sentido de que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, a partir do descumprimento do quanto previsto no art. 46 do RPAF/99, devido a falta de anexação de notas fiscais oriundas do Sistema CFAMT ao processo, enquadrando o fato no previsto no art. 18, II e IV, a, do RPAF/BA.

Nesse passo, considerando que no presente PAF não foram anexados os documentos fiscais que dariam sustentação ao lançamento, considero as infrações 02 e 03 nulas.

Quanto à infração 04, falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquotas referente a aquisições interestaduais para integrar o ativo fixo da empresa, o autuado colacionou aos autos, cópias dos documentos fiscais comprovando que os bens transferidos da matriz para a filial, possuíam mais de um ano de uso na matriz, portanto não estariam sujeitos à incidência do ICMS, fato acolhido pelo autuante.

Vale ressaltar que nos termos do inciso VIII do art. 6º do RICMS/97, a não incidência do ICMS decorre da saída do bem integrado ao ativo permanente, desde que tenha sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação. Ocorre que no caso em comento, trata-se de transferência interestadual de bem de empresa estabelecida no estado de São Paulo, para utilização no ativo fixo da empresa autuada, estabelecida no estado da Bahia. Logo, o bem se teve uso, ocorreu no estado paulista, sendo devido a diferença de alíquotas na entrada do mesmo no estabelecimento baiano. Considero a infração 04 procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **0157064.0100/10-2**, lavrado contra **RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$589,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR